

de 1º.01 a 01.05.2024, em razão de vacância, em razão de aposentadoria, nos termos do art. 85, II do R. I. deste Eg. Regional).

Participação do Ministério Público do Trabalho: Procurador Antônio Carlos Oliveira Pereira.

Secretária: Fernanda Amaral Netto.

Embargos de Declaração Julgado:

0013155-61.2023.5.03.0000 ED: Deu Provimento Parcial (Metro BH S.A)

Negou Provimento (SINDIMETRO/MG)

Belo Horizonte, 04 de março de 2024.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

**1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais
Ata**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ATA DE JULGAMENTO

SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)

Ata nº 01/2024 da Sessão Ordinária da Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC), realizada na forma da resolução GP n. 208, de 12.11.2021, do TRT 3ª Região, nas seguintes datas: **Sessão Virtual:** dias 1º, 02 e 05.02.2024, iniciada às 00h00 do dia 1º de fevereiro de 2024, e encerrada às 24h00 do dia 05 de fevereiro de 2024. **Sessão Presencial:** dia 08.02.2024, iniciada às 14h00 (catorze horas) e encerrada às 16h40 (dezesesseis horas e quarenta minutos).

Composição em conformidade com os §§ 1º e 2º do artigo 50 do R.I deste Eg. Regional.

Tomaram parte da sessão: Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente e Relator), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Adriana Goulart de Sena Orsini e Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão.

Férias: Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (substituindo-o a Exma. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão, no período de 18.01 a 17.02.2024) e Anemar Pereira Amaral (sem substituto, no período de 1º a 20.02.2024, conforme artigo 85, inciso I, do Regimento Interno deste Egrégio Regional).

Vinculados: Exma. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão (substituiu a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias, no período de 19.11 a 19.12.2023) e Exmo. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar (convocado no período de 11.11 a 18.12.2023, em razão de vacância, em razão de aposentadoria, nos termos do art. 85, II do R. I. deste Eg. Regional).

Participação do Ministério Público do Trabalho: Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Fernanda Amaral Netto.

Presencialmente e utilizando a Plataforma *Zoom Video Communications, Inc.* (NASDAQ: ZM), o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, Presidente da SDC, alcançado o *quorum* regimental, cumprimentou todos os presentes, declarou aberta a sessão e submeteu à apreciação dos pares a Ata de nº 09/2023, aprovada por unanimidade. **Processos PJE Julgados:**

0010187-63.2020.5.03.0000 AgR: Não Provido o Agravo

0011256-28.2023.5.03.0000 DCG: Extinto

0013113-12.2023.5.03.0000 DCG: Extinto

0013129-63.2023.5.03.0000 DC: Procedente, em parte

0013155-61.2023.5.03.0000 DCG: Extinto

0013524-55.2023.5.03.0000 DC: Extinto

0014241-67.2023.5.03.0000 DCG: Extinto

0015222-96.2023.5.03.0000 AACC: Extinto

Sustentação oral:

Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes (0010187-63.2020.5.03.0000 DC)

Carlos Eduardo Silva de Freitas (0011256-28.2023.5.03.0000 DC)

Clara Meirice Ribeiro (0013129-63.2023.5.03.0000 DC e 0013524-55.2023.5.03.0000 DC)

Flávio Cardoso Roesberg Mendes (0013113-12.2023.5.03.0000 TutCautAnt, 0013129-63.2023.5.03.0000 DC e 0013524-55.2023.5.03.0000 DC)

Frederico Nogueira Feres (0013113-12.2023.5.03.0000 TutCautAnt)

Maria Helena da Silva Guthier (0011683-25.2023.5.03.0000 AACC)

Mário Luiz Casaverde Sampaio (0013155-61.2023.5.03.0000 DC)

Victor Marcondes de Albuquerque Lima (0013155-61.2023.5.03.0000 DC)

REGISTROS

Inicialmente, o Exmo. Desembargador Presidente registrou sua satisfação e responsabilidade de dirigir esta Seção de Dissídios Coletivos, composta por colegas extremamente empenhados e brilhantes.

O Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault cumprimentou a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, sua colega também na Primeira Turma, a qual considera ser de grande valor moral, intelectual e jurídico, além de muito dedicada e competente. Deu-lhe as boas-vindas a esta SDC, ressaltando que é uma grande honra tê-la integrando esta Seção, certo de que veio para abrilhantar este colegiado.

A Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto agradeceu a manifestação do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares

Renault, e também aproveitou para cumprimentar o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, que está retornando a esta SDC, após dois anos à frente da Administração deste Egrégio Regional. Saliou que está na Seção para contribuir e também para aprender com os colegas.

A Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini registrou votos de parabenização à nova Administração do TRT/MG, destacando a alegria de todos em ter o 1º Vice-Presidente como Presidente desta Seção.

O eminente Desembargador Presidente agradeceu a referida manifestação e reiterou que o cargo é de muita responsabilidade, sobretudo em razão das negociações coletivas, vez que o Judiciário deve contribuir para a busca da paz social.

O Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem registrou votos de pesar pelo falecimento do Sr. Rogério Marinho Reis, que por muitos anos foi servidor da Oitava Turma deste Tribunal. Disse que participou do drama vivenciado pelo servidor, rapaz novo e brilhante em sua carreira aqui no TRT/MG, o qual sofreu acidente de carro em agosto/2023, na cidade de Ituiutaba/MG. E externou as condolências aos familiares.

O Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas também registrou os sentidos pêsames pelo passamento do Sr. Rogério Marinho Reis, que foi servidor da Oitava Turma, da qual é Presidente, salientando que foi uma grande perda para este Egrégio Tribunal.

Ao final, o Exmo. Desembargador Presidente registrou votos de parabenização aos colegas aniversariantes: Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto e Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral (em gozo de férias regulamentares), nos dias 05/01 e 18/02, respectivamente.

Às manifestações aderiram os demais Desembargadores, Juízes Convocados, bem como a douta representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora Maria Helena da Silva Guthier.

Franqueada a palavra aos demais pares e não havendo outros registros a acrescentar, o Exmo. Desembargador Presidente agradeceu a todos e declarou encerrada a sessão.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2024.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Decisão Monocrática

Processo Nº MSCiv-0014728-03.2024.5.03.0000

Relator	Márcio Toledo Gonçalves
IMPETRANTE	NILO GONCALVES SIMAO
ADVOGADO	FABIOLA CAMPOS BARRETO(OAB: 138398/MG)
IMPETRADO	Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	MILTON JOSE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILO GONCALVES SIMAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado o impetrante da decisão de ID 000c461

"Vistos os autos deste processo judicial eletrônico.

RELATÓRIO

Além do fornecimento do id, também adoto como critério de referência aos escritos destes autos eletrônicos o número das respectivas folhas, considerado o arquivo único baixado junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado nesta Justiça Especializada que materialize a íntegra dos autos eletrônicos, no formato portátil de documento (*portable document format* ou PDF).

Nilo Gonçalves Simão impetra mandado de segurança contra decisão proferida pela Exma. Juíza da 27ª Vara do Trabalho de

Belo Horizonte na fase de cumprimento de sentença que ocorre na ação trabalhista nº 0010602-58.2016.5.03.0106, que determinou "a suspensão da CNH e do passaporte do Impetrante, assim como impedimento de saída do país deste" (id 2b6b20f, fl. 6).

O impetrante não se conforma com o ato tido coator. Afirma que "a r. decisão impetrada de id 234a43e ignorou totalmente o fato de que foram indicados veículos à penhora, porém apenas em face de não concordância por parte do Reclamante é que os mesmos não chegaram a ser disponibilizados nos autos" (id 2b6b20f, fls. 5 a 6). Assevera que "que sem qualquer tentativa expropriatória em relação aos veículos mencionados, a d. autoridade coatora aplicou medidas coercitivas e punitivas ao Impetrante de modo ilegal ou mesmo arbitrária, as quais dentre outros, avulta com clareza solar os preceitos dos artigos 880 e seguintes da CLT, violando direitos líquidos e certos da Parte Impetrante" (id 2b6b20f, fl. 6). Aduz que "a d. autoridade coatora não apresenta qualquer justificativa para ignorando os ditames legais e de ofício, em violação ao artigo 878 da CLT e sem qualquer tentativa executória dos bens indicados à penhora, aplicar restrições de ir vir e ignorando totalmente os termos da Lei, proferindo dessa feita, decisões manifestamente ilegais que afrontam também os artigo (sic) 8º, § 2º da CLT e Artigo 5º, II, LIV e LV da CF/88" (id 2b6b20f, fl. 6). Entende que "sem nenhuma crítica de cunho pessoal a d. autoridade coatora, espera-se que os Doutos Juízes, de Direito ou Federais, atuem com a Lei e não sejam a Lei, e assim não definam de forma arbitrária e de ofício, a aplicação de sanção, em total revelia ao arcabouço pátrio que rege o procedimento de execução e em franca violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e bem como da proporcionalidade e razoabilidade" (id 2b6b20f, fl. 7). Compreende que "não se pode tolerar retrocesso na aplicação das garantias legais e constitucionais e chancelar, ante as violações apontadas, a manutenção de decisões manifestamente ilegais, calcadas em meras reportagens jornalísticas, de cunho sensacionalista, as quais sequer tratam de área de abrangência da Parte Impetrante" (id 2b6b20f, fl. 7). Diz que "tal decisão afronta diretamente a constituição federal, posto que incompatível com as garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que viola os princípios constitucionais como o direito de ir e vir e dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, e 5º, XV, da CF)" (id 2b6b20f, fls. 8 a 9). Destaca que "a decisão impetradas de ids de id. 8546677 não podem ser mantida, por ser genéricas, não trazendo em seu bojo elementos que justifiquem a imposição da gravíssima penalidade, e assim acaba por violar o artigo 93, IV da CF/88 e o artigo 489, § 1º do CPC" (sic, id 2b6b20f, fl. 12). Manifesta que "não pode bastar o simples fato de a residência do executado ter um